



SHEKINAH MARKETING

K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI

C.N.P.J.: 12.035.631/0001-25 – Insc. Est.: 15.335.223-0

RECURSO CONTRA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA DE REDENÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA/TÉCNICA E PREÇO N° 003/2021-PMR

Prefeitura Municipal de Redenção  
PROTOCOLO  
N° 24712021  
Data: 12/07/2021  
Ass. Func. CESON JR  
Horário: 12:40 Minutos.

Onde, na decisão administrativa sob questionamento, algo que se aproxime de uma conduta que possa ser considerada racional e adequada aos fins básicos de uma licitação pública ?

A vinculação da autoridade coatora, de forma literal e absoluta, à regra do Edital que estabelecia o horário para apresentação dos envelopes junto à Comissão de Licitação, à toda evidência, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que a "Administração, ao atuar no exercício de discricção, **terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas** das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"

(CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal)

NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER "FORMALISTA", A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

É difícil mesmo imaginar qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria do recebimento dos envelopes contendo a documentação da

RUA JAPURA, Nº103 / VILA PERMANENTE / CEP 68.455-755 / Tucuruí PA

TEL: (94) 9 9282-7332 / EMAIL: [agenciashekinah@hotmail.com](mailto:agenciashekinah@hotmail.com)



SHEKINAH MARKETING

K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI

C.N.P.J.: 12.035.631/0001-25 – Insc. Est.: 15.335.223-0

consulente, passados apenas 03 (três minutos) do início do ato e sem que tivesse sido dado início à abertura dos envelopes (conforme Declaração apresentada pela consulente).

Sem prejuízo, não havia razão para impedir a participação da consulente na licitação instaurada

Também convém lembrar, por derradeiro, que errou mais uma vez a Comissão de Licitação, aqui representada pela autoridade coatora, ao não reter os envelopes apresentados pela consulente, pois com tal ato descumpriu, ainda que implicitamente, a regra do art. 43 da Lei 8.666/93, bem como a que garante o direito de interposição de recurso administrativo contra os atos da Comissão (art. 109).

Aliás, o absurdo do que está sendo revelado mais se confirma quando se constata que a Comissão impediu o representante legal da consulente de assinar a Ata, bem como de deixar sob seus cuidados os envelopes contendo a documentação.

Fato é que o direito líquido e certo da consulente (relativo à sua participação no certame, com efetivo recebimento de seus envelopes) foi violado, merecendo pronta reparação. A concessão da liminar a ser requerida visa dar respaldo a este reclamo, que em tudo e por tudo se afigura justo e legítimo

Redenção-Pará, 12 de julho de 2021.

KLEBSON JOSE DA SILVA  
CARNEIRO:45097682220

Assinado de forma digital por  
KLEBSON JOSE DA SILVA  
CARNEIRO:45097682220  
Dados: 2021.07.12 07:31:48 -03'00'

---

KLEBSON JOSÉ DA SILVA CARNEIRO  
K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI  
DIRETOR SÓCIO